

do poente com caminho-de-ferro, do nascente com arruamento e outros, do sul com Carolina Vieira e outros e do norte com arruamento;

b) Titulares de direito de propriedade:

- B — Arminda Gonçalves Ferreira Gomes, viúva, residente na Rua de Fradique Morujão, 325, rés-do-chão, Senhora da Hora, Matosinhos;
- D — Jorge de Sousa, casado no regime de comunhão geral de bens com Elvira dos Santos Duarte, residente na Rua de Fradique Morujão, 303, Senhora da Hora, Matosinhos;
- E — Álvaro Manuel da Silva Capitão, casado no regime de comunhão de adquiridos com Anabela Gonçalves Ferreira Gomes da Rocha Capitão, residentes na Rua de Fradique Morujão, 325, 1.º, frente, Senhora da Hora, Matosinhos;
- F — António José Ferreira Ferrão, casado no regime de separação de bens com Anabela da Glória Matos Ferrão, residentes na Rua de Fradique Morujão, 325, 1.º, traseiras, Senhora da Hora, Matosinhos;
- G — Mónica Ferraz Loureiro, casada no regime de comunhão de adquiridos com Agostinho Albano de Brito Castro, residentes na Rua de Fradique Morujão, 325, 1.º, esquerdo, Senhora da Hora, Matosinhos;
- H — José Manuel Pestana Nunes, casado no regime de comunhão de adquiridos com Maria de Fátima de Jesus da Silva Rodrigues, residentes na Rua de Fradique Morujão, 325, 2.º, frente, Senhora da Hora, Matosinhos;
- I — Sancha Valéria Soares de Figueiredo, solteira, maior, residente na Rua de Fradique Morujão, 325, 2.º, traseiras, Senhora da Hora, Matosinhos;

J — Mafalda Lobo Machado Pinto da Costa Acebey Illanes, residentes na Rua de Fradique Morujão, 325, 3.º, frente, Senhora da Hora, Matosinhos;

L — Francisco Manuel Gouveia Pinto de Sousa e Elisa Maria Teixeira Roriz, solteiros, maiores, residentes na Rua de Fradique Morujão, 325, 3.º, traseiras, Senhora da Hora, Matosinhos;

M — Os mesmos proprietários da fracção D;

N — Os mesmos proprietários da fracção D;

O — R e F — Imobiliária, Administração e Serviços, S. A., com sede na Praceta de D. Nuno Álvares Pereira, 20, 1.º, direito, Matosinhos;

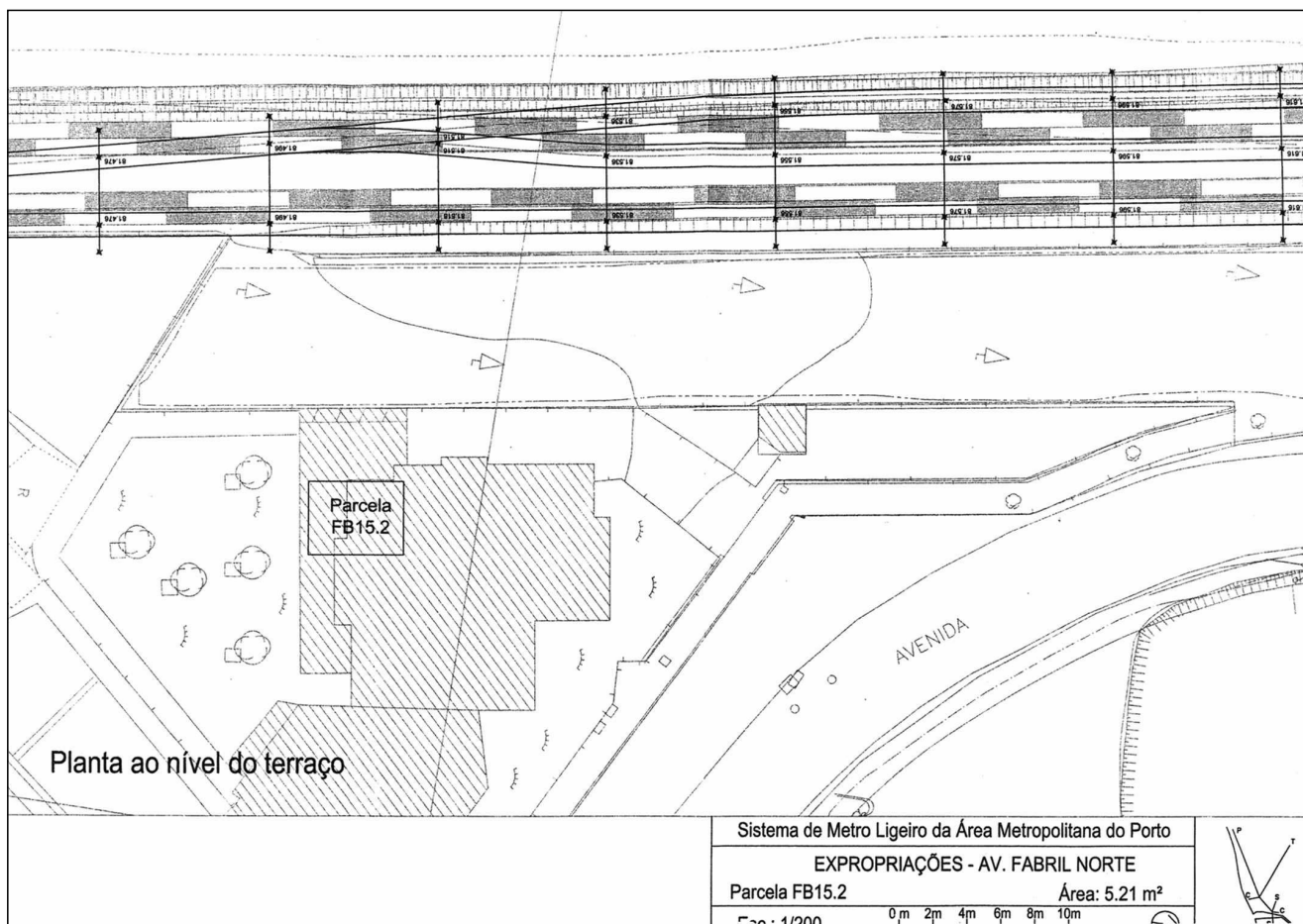
c) Titular do direito de usufruto:

B — Arminda Gonçalves Ferreira Gomes, viúva, residente na Rua de Fradique Morujão, 325, rés-do-chão, Senhora da Hora, Matosinhos.

2 — Declaro ainda autorizar a sociedade Metro do Porto, S. A., a tomar posse administrativa do mesmo prédio, ao abrigo dos artigos 15.º e 19.º do supra-referido Código.

3 — Os encargos financeiros com a expropriação são da responsabilidade da sociedade Metro do Porto, S. A., para os quais dispõe de cobertura financeira, tendo prestado caução para garantir o pagamento dos mesmos.

18 de Junho de 2002. — O Secretário de Estado dos Transportes, Francisco Manuel Rodrigues de Seabra Ferreira.



Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Despacho n.º 16 343/2002 (2.ª série). — O Decreto-Lei n.º 41/2002, de 28 de Fevereiro, transpõe para o direito interno as Directivas n.ºs 1999/36/CE, do Conselho, de 29 de Abril, e 2001/2/CE, da Comissão, de 4 de Janeiro, relativas aos equipamentos sob pressão transportáveis.

O citado diploma consagra a aplicação dos módulos de avaliação da conformidade constantes da Decisão n.º 93/465/CEE, do Conselho, de 22 de Julho, relativamente à aprovação dos equipamentos sob pressão transportáveis novos e à reavaliação e inspecção periódica

dos equipamentos já existentes. O diploma define ainda os requisitos para o reconhecimento dos organismos autorizados a aplicar os processos de avaliação da conformidade às referidas aprovações dos equipamentos sob pressão transportáveis destinados ao transporte de mercadorias perigosas por estrada e por caminho-de-ferro, designados como «organismos notificados».

De acordo com o n.º 1 do artigo 8.º do referido diploma, compete à Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) comunicar à Comissão Europeia e aos restantes Estados-Membros a lista dos organismos notificados.

Assim, torna-se necessário proceder à definição do sistema processual de designação, por parte da DGTT, dos organismos notificados

no âmbito do referido diploma, e ainda da obtenção do necessário parecer do Instituto Nacional do Transporte Ferroviário (INTF).
Nestas circunstâncias, determino o seguinte:

I) Candidatura a organismo notificado

1 — O organismo candidato à notificação no âmbito do Decreto-Lei n.º 41/2002, de 28 de Fevereiro, deve apresentar à DGTT dois exemplares do processo de candidatura, constituído pelos seguintes elementos:

- a) Requerimento dirigido ao director-geral de Transportes Terrestres, solicitando a notificação no âmbito do Decreto-Lei n.º 41/2002, de 28 de Fevereiro, do qual deve constar:

A identificação completa do organismo;
A nomeação do responsável pelo organismo notificado (que passa a ser o representante do mesmo junto da DGTT, da Comissão da União Europeia, dos outros Estados-Membros e dos outros organismos notificados) acompanhada do respectivo currículo académico e profissional;
A identificação do responsável pelo sistema da qualidade do organismo candidato à notificação, incluindo respectivo currículo académico e profissional;
A indicação pormenorizada da gama de equipamentos sob pressão transportáveis [de acordo com a definição da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/2002], para que se candidata;
A indicação detalhada do ou dos processos de avaliação da conformidade constantes do anexo IV (partes I, II e III) do Decreto-Lei n.º 41/2002, para que se candidata;

- b) Documento comprovativo de que se trata de pessoa colectiva com personalidade jurídica e legalmente estabelecida em território nacional;
c) Documento comprovativo da não existência de dívidas ao Estado e à segurança social;
d) Certificado de qualificação válido, comprovativo de que se encontra acreditado pelo Instituto Português da Qualidade, nos domínios (gama de equipamentos sob pressão transportáveis a que se candidata), para os procedimentos de avaliação da conformidade e no âmbito da regulamentação e ou de normas que constituem o objecto de aplicação do Decreto-Lei n.º 41/2002;
e) Memória descritiva que apresente a entidade de que faz parte o organismo candidato à notificação, incluindo a localização da sede e das delegações, o organigrama geral da entidade, indicando o posicionamento do organismo candidato à notificação, demonstrando a sua independência face a outros sectores dentro da organização;
f) Organigrama do organismo candidato à notificação, com identificação dos responsáveis pelos diferentes departamentos ou unidades, incluindo os respectivos currículos académicos e profissionais;
g) Identificação dos colaboradores ligados às actividades de avaliação da conformidade e de inspecção dos equipamentos sob pressão transportáveis, com os currículos de cada um, evidenciando a formação técnica no domínio dos equipamentos sob pressão transportáveis, no domínio dos procedimentos de avaliação da conformidade, e evidenciando ainda experiência nos domínios atrás referidos e aptidão para redigir certificados, relatórios e registos;
h) Declaração de sigilo, imparcialidade, independência e integridade profissional do organismo e dos seus colaboradores;
i) Cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil;
j) Listagem dos procedimentos de aplicação dos processos de avaliação da conformidade a que se refere o anexo IV do Decreto-Lei n.º 41/2002;
k) Caso pretenda intervir em processos de avaliação da conformidade baseados na certificação dos sistemas da qualidade, indicação dos auditores da qualidade que irão intervir, incluindo os respectivos currículos académicos e profissionais, evidenciando conhecimentos e experiência em auditorias da qualidade e ainda no domínio da tecnologia e avaliação dos equipamentos sob pressão transportáveis;
l) Caso pretenda vir a subcontratar parte das actividades que constituem o âmbito da notificação, um procedimento específico de subcontratação, tendo em conta o que consta da parte II) do presente despacho.

2 — A DGTT analisará os documentos que constituem o processo de candidatura, verificará as condições apresentadas, designadamente os meios técnicos e humanos, podendo solicitar esclarecimentos e ou documentos complementares aos anteriormente referidos e

podendo eventualmente restringir o âmbito da notificação que é solicitado, tendo em consideração todos os requisitos exigidos nos anexos I e III do Decreto-Lei n.º 41/2002, de 28 de Fevereiro, e no presente despacho.

3 — A DGTT solicitará ao INTF a emissão do respectivo parecer, remetendo-lhe para o efeito um exemplar do processo de candidatura.

4 — Estando satisfeitos todos os requisitos do Decreto-Lei n.º 41/2002, de 28 de Fevereiro, e do presente despacho, no que se refere ao processo de notificação, a DGTT procede à notificação do organismo nos termos que estão determinados pela comissão da UE.

5 — A lista dos organismos notificados será publicada no *Diário da República*, assim como a retirada da notificação, quando for caso disso.

II) Subcontratação no âmbito dos processos de avaliação da conformidade

6 — O organismo notificado deve cumprir as condições da notificação, nomeadamente satisfazer os critérios de competência e ter capacidade para executar as funções para as quais foi notificado, podendo, em condições bem determinadas e justificadas, subcontratar uma parte dessas actividades.

7 — Apenas podem ser subcontratadas tarefas técnicas, perfeitamente delimitadas e devidamente identificadas, mantendo-se sempre o organismo notificado responsável pelas actividades de avaliação da conformidade, que constituem as funções essenciais da notificação.

8 — Para efeitos da subcontratação, o organismo notificado deve:

- a) Informar previamente a DGTT da intenção de subcontratar a execução de determinada actividade técnica;
b) Identificar a entidade subcontratada;
c) Garantir que o subcontratado é competente no plano técnico, e que satisfaz os mesmos critérios de independência, sigilo e integridade profissional que se aplicam aos organismos notificados;
d) Certificar-se que o subcontratado detém procedimentos escritos e registos adequados às tarefas a executar, e que está em condições de cumprir os requisitos do Decreto-Lei n.º 41/2002 e do presente despacho, quando lhe sejam aplicáveis;
e) Manter um registo actualizado das entidades subcontratadas e proceder periodicamente à sua avaliação.

III) Responsabilidades do organismo notificado

9 — O organismo notificado deve permanecer entidade terceira e, nessa qualidade, deve manter-se independente em relação aos seus clientes e aos outros interessados.

10 — O organismo notificado é responsável pela aplicação correcta dos procedimentos de avaliação da conformidade, e pelo cumprimento dos requisitos da notificação.

11 — O organismo notificado deve estar disponível para participar em actividades de coordenação organizadas pela comissão da UE, designadamente colaborando na elaboração das «fichas interpretativas TPED», cuja aprovação final compete ao comité a que se refere o artigo 14.º da Directiva n.º 1999/36/CE.

12 — O organismo notificado deve ainda acompanhar as outras actividades relevantes a nível europeu e nacional, designadamente de intercâmbio de informações e de comparação de dados, quando para isso for solicitado.

13 — O organismo notificado deve promover a formação profissional dos seus colaboradores com vista ao desempenho adequado das suas funções e responsabilidades.

14 — O organismo notificado é responsável perante a DGTT e o INTF, devendo solicitar orientações sempre que surjam dúvidas quanto à aplicação da legislação e dar informação relativamente às suas actividades, mantendo à disposição destas entidades, designadamente:

- a) Os processos, relatórios, certificados e outros registos referentes à actividade no âmbito do Decreto-Lei n.º 41/2002;
b) Os dados referentes aos subcontratados;
c) As reclamações, bem como o tratamento dado às mesmas;
d) Os casos de certificados não emitidos, anulados ou suspensos.

15 — O organismo notificado deve manter a DGTT informada das alterações que ocorram na sua organização, nomeadamente no que se refere aos responsáveis nomeados no processo de candidatura e ao pessoal técnico envolvido nas actividades do âmbito da notificação.

IV) Acompanhamento da actividade dos organismos notificados

16 — Sem prejuízo da fiscalização a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41/2002, a DGTT acompanhará a actividade dos

organismos por si notificados, propondo as medidas necessárias à correcta implementação do Decreto-Lei n.º 41/2002 e promovendo um diálogo constante entre os serviços e os organismos notificados.

17 — O INTF será solicitado a intervir sempre que estejam em causa actividades do âmbito das suas competências.

18 — A DGTT, como entidade competente pela notificação, fica responsável perante a comissão da UE e os outros Estados-Membros pelos organismos que notifica, incumbindo-lhe garantir que esses organismos satisfazem plena e permanentemente as condições nos termos das quais foram notificados.

19 — A DGTT acompanhará, quando solicitada, as equipas auditoras do IPQ nos processos de acompanhamento da acreditação dos organismos notificados.

20 — A DGTT poderá, sem aviso prévio, visitar as instalações de um organismo notificado ou acompanhar a sua actividade nas respectivas empresas.

21 — A DGTT avaliará e dará tratamento adequado às reclamações que lhe sejam colocadas decorrentes da actividade dos organismos por si notificados.

22 — A DGTT manterá os organismos notificados informados das acções empreendidas pela comissão da UE, divulgando as orientações decorrentes das «fichas interpretativas da TPED», com vista à harmonização da intervenção dos diversos organismos notificados.

V) Retirada da notificação

23 — Sempre que se verifique que um organismo notificado deixa de cumprir algum dos requisitos na base dos quais foi notificado, a DGTT informará de imediato o organismo em causa, intervindo no sentido da análise dos factos, podendo, se for caso disso:

- a) Proceder a uma advertência escrita;
- b) Proceder à possível anulação dos actos dos processos de avaliação da conformidade que possam estar em causa;
- c) Informar o IPQ, a comissão da UE e os outros Estados-Membros; e
- d) Retirar a notificação nos termos previstos no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 41/2002.

24 — A decisão de retirar a notificação a um organismo caberá ao director-geral de Transportes Terrestres, ouvido o organismo notificado, ao qual assiste o direito de recurso.

25 — Em caso de retirada da notificação, a DGTT garantirá que os processos de avaliação da conformidade eventualmente em curso são entregues a outro organismo notificado, de modo a assegurar a continuidade dos trabalhos.

5 de Julho de 2002. — O Director-Geral, *Jorge Jacob*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 261/2002/T. Const. — Processo n.º 38/2002. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — Por Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Junho de 2001 (de fl. 418 a fl. 424), foi concedida a revista pedida pela ora recorrida, Maria Helena Pedro Faria, nos autos de inventário para partilha dos bens comuns do seu dissolvido (por divórcio) casamento com o ora recorrente Carlos Alberto Teixeira Garcia e, em consequência, foram declaradas nulas as licitações efectuadas e o processado anterior, com inclusão da sentença homologatória da partilha, determinando-se a realização de novas licitações, com as consequências legais.

2 — Inconformado com esta decisão, o então recorrido (ora recorrente) pretendeu, ao abrigo do disposto no artigo 732.º-A do Código de Processo Civil, interpor recurso para uniformização de jurisprudência, por considerar que aquele acórdão se encontrava em oposição com um outro, também do Supremo Tribunal de Justiça, proferido em 17 de Fevereiro de 1990, no processo n.º 78 505.

3 — O recurso não foi, porém, admitido, por despacho do relator, a fl. 430, que considerou que «face ao disposto no artigo 732.º-A do Código de Processo Civil, só podia ser interposto até à prolação do acórdão, no máximo».

4 — Novamente inconformado, o ora recorrente reclamou desta decisão para a conferência, tendo suscitado aí a inconstitucionalidade dos artigos 16.º e 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 329-A/95 e do artigo 732.º-A do Código de Processo Civil, em ambos os casos por violação do disposto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

5 — O Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 13 de Novembro de 2001, decidiu indeferir aquela reclamação, decisão que fundamentou nos seguintes termos:

«É manifesto que a este respeito não tem qualquer razão.

Na verdade, o citado artigo 17.º determinou a aplicação imediata da revogação do regime de recursos para o tribunal pleno, mas, ao

contrário do que o reclamante entende, o artigo 16.º não lhe retira a possibilidade de interpor recurso para uniformização de jurisprudência. Com efeito, embora esse dispositivo determine que o indicado decreto-lei só se aplicaria em princípio aos processos iniciados após 1 de Janeiro de 1997, data da sua entrada em vigor, daí não deriva a impossibilidade daquele recurso para uniformização de jurisprudência, uma vez que o artigo 25.º do mesmo decreto-lei, no seu n.º 1, determina a aplicação aos recursos interpostos de decisões proferidas nos processos pendentes após a entrada em vigor do citado diploma o regime estabelecido pelo Código de Processo Civil, na redacção dele emergente, com excepções que indica, mas entre as quais não se incluem os artigos 732.º-A e 732.º-B do mesmo Código. É precisamente a situação dos autos: trata-se de processo pendente à data da entrada em vigor do mencionado decreto-lei, tendo o acórdão deste Supremo de que o reclamante pretende recorrer sido proferido após essa entrada em vigor, pelo que é aplicável o disposto no artigo 732.º-A, que precisamente permite o julgamento ampliado de revista, nas condições nele indicadas. E isto mesmo parece entender o reclamante ao interpor o recurso a fl. 427, invocando expressamente tal dispositivo, que consequentemente considera aplicável, pelo que se estranha que suscite esta questão.

Portanto, quanto a ela, tem a presente reclamação de ser desatendida, por ser evidente que não ocorre a invocada inconstitucionalidade: o acesso ao direito garantido pelo citado artigo 20.º, n.º 1, não é prejudicado por aqueles artigos 16.º e 17.º.

Passando agora à questão restante, consiste de novo numa arguição de inconstitucionalidade, desta vez do mencionado artigo 732.º-A, por violação também daquele artigo 20.º, n.º 1, na medida em que, só permitindo que se requeira a uniformização de jurisprudência, quando estejam em causa acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, antes de ser proferido o acórdão, está claramente a limitar o acesso aos tribunais, pois determina a impossibilidade prática de formulação de tal requerimento, visto que a parte só pode saber qual a solução jurídica que irá ser adoptada se os Srs. Advogados intervierem nas reuniões dos Srs. Juizes Conselheiros em conferência, ou dispuserem dos projectos de acórdão, para verificarem quais as situações em que pode existir vencimento da jurisprudência anteriormente fixada.

Também não é assim.

Segundo o disposto no artigo 732.º-A, n.º 1, 'o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça determina, até à prolação do acórdão, que o julgamento do recurso se faça com intervenção do Plenário das secções cíveis, quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência'; e esclarece o n.º 2 desse artigo que 'o julgamento alargado, previsto no número anterior, pode ser requerido por qualquer das partes [...], designadamente quando verificarem a possibilidade de vencimento de solução jurídica que esteja em oposição com jurisprudência anteriormente firmada, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito'. Não há dúvida, pois, de que esse artigo, ao fixar como limite para a determinação do julgamento ampliado de revista a prolação do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, impõe também esse limite para as partes requererem tal julgamento alargado, uma vez que, apresentado o respectivo requerimento depois da prolação do acórdão, já a eventual determinação desse forma de julgamento em consequência do aludido requerimento teria, como é óbvio, de ser posterior à mesma prolação.

Daí não resulta, porém, que se possa dizer que o transcrito artigo veda o acesso aos tribunais: pelo contrário, até o permite com mais amplitude do que nas hipóteses normais, admitindo o requerimento de julgamento ampliado para efeitos de uniformização de jurisprudência. Simplesmente, estipula as condições em que esse requerimento pode ser apresentado e deferido, coisa que a Constituição não proíbe que o legislador faça.

A considerar-se que da imposição de condições, nomeadamente de um limite para a apresentação do requerimento, derivaria a inconstitucionalidade da norma, então teriam de ser consideradas inconstitucionais muitas outras disposições legais, como as que fixam as alçadas ou o momento até ao qual pode ser interposto o recurso.

Nem vale argumentar com a falta de assistência às reuniões dos juizes conselheiros que intervieram na elaboração do acórdão, ou com a indisponibilidade dos projectos de acórdão pelas partes ou seus advogados: é evidente que, quando a lei fala em possibilidade de vencimento de solução jurídica que esteja em oposição com jurisprudência anteriormente fixada, está a remeter para os conhecimentos jurídicos de que os juristas disponham sobre a evolução das interpretações que dos normativos legais referentes aos diversos institutos a doutrina e a jurisprudência vão fazendo, por forma a admitirem a possibilidade de uma interpretação anteriormente consagrada sobre uma disposição legal, a qual, conforme os casos, lhe conviesse ou não ser afastada e substituída por outra interpretação diferente susceptível de determinar solução jurídica diversa da mesma questão fundamental de direito.

É essencialmente em tal situação — embora possa haver outras, como aquelas em que se suscitam na jurisprudência fortes dúvidas